



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 113/2017

Auto de Infração nº: 026336/2016	Processo CAP nº: 444330/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-81887867	Data: 27/04/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai – SAAE	CNPJ / CPF: 25.838.855/0001-17
Município: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor(a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Na data de 27 de abril de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 26336/2016, que contempla a penalidade de multa simples no valor de R\$33.230,89 em face de Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"1 – Causar poluição ambiental ou degradação ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população com lançamento de esgoto". (Auto de Infração nº 26336/2016)

Em 19 de junho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Necessária a motivação da decisão;
- 1.2. Conversão da penalidade de multa simples em advertência;
- 1.3. Inexistência de laudo técnico que comprove a ocorrência da poluição;



1.4. Redução da multa em 50% por gozar a autarquia das atenuantes previstas no art. 68, “c”, “d” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da motivação da decisão.

Inicialmente, alega o recorrente que a decisão da autoridade competente deve ser motivada ponto a ponto, nos termos do art. 46, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Não obstante tal argumento, imperioso destacar que no âmbito administrativo é admitida a motivação denominada aliunde ou *per relationem*, a qual se caracteriza quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, conforme pode ser verificado à fl. 32.

Nesse contexto, é assim que entendem nossos Tribunais, consoante se comprova da ementa abaixo transcrita:

“REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (TJ-MA - APL: 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2014).” (grifos nossos)

Portanto, conforme restou demonstrado, razão não assiste ao autuado.

2.2. Da inaplicabilidade da pena de advertência.

No que se refere à aplicabilidade da pena de advertência, conforme já destacado no Parecer Único – Defesa, certo é que a mesma somente será imposta quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como GRAVÍSSIMA, a qual é culminada penalidade de multa simples.

Nesse sentido, carece de respaldo jurídico a alegação do recorrente.

2.3. Da comprovação da poluição.

A alegada ausência de laudo técnico para comprovação da poluição não é apta a descaracterizar o presente Auto de Infração, uma vez que, por ocasião da vistoria *in loco*, realizada em 27 de abril de 2016, foi devidamente constatada a infração objeto da presente autuação, conforme Boletim de Ocorrência nº M2759-2016-81887867.



Convém assinalar que todas as ocorrências pertinentes são verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específicos.

Assim, não é necessária a realização de laudo técnico por parte da SUPRAM NOR para constatar que ocorreu poluição ambiental no empreendimento.

2.4. Da inaplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, “c” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “d” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vejamos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como GRAVÍSSIMA pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Quanto à atenuante prevista na alínea “e”, no caso vertente não foi comprovada qualquer efetiva colaboração do recorrente com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e, conforme determina o § 2º, do art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado.

No que tange à atenuante da alínea “d” do referido artigo, foi verificado nos autos que o autuado se trata de entidade sem fins lucrativos, razão pela qual, por ocasião da análise da defesa apresentada, a Superintendência Regional de Meio Ambiente concedeu a redução de 30% no valor da multa em função da referida atenuante.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, com redução de 30% no valor base, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “d”, do Decreto Estadual nº 44844/2008.